



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Coordenadoria de Material e Logística

**PROCESSO Nº 4264/2020  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/20**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e insumos, bem como atendimento de urgência/emergência, nas plataformas de acessibilidade para uso de pessoas com necessidades especiais (PNE), instaladas em unidades do TRT5 situadas em Salvador, Simões Filho, Feira de Santana, Camaçari e Alagoinhas

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA POR EMPRESA INTERESSADA EM PARTICIPAR DO CERTAME**

Empresa interessada na participação do pregão ingressou, tempestivamente, com impugnação ao edital alegando, em síntese, que a licitação não poderia ser restrita à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

*Aduz que “o objeto da licitação em referência corresponde a segmento do mercado em que as marcas tradicionais, em sua maioria, não são microempresas ou empresas de pequeno porte. Destarte as mesmas são somente revendedoras de produtos diversos, adquirindo os mesmos das grandes empresas e agregando custos diversos, tributos, transportes e lucros durante toda a cadeia comercial até a finalização da venda, **desencadeando a onerosidade excessiva**”.*

Sustenta que a manutenção da referida exclusividade pode levar à frustração do certame, na medida em que corre-se o risco de não conseguir fornecer as peças necessárias à manutenção dos equipamentos.

Alega que, de acordo com o Art. 49, III, da LC 123/2006, o disposto nos arts. 47 e 48 da mesma lei não se aplica quando o tratamento diferenciado a ME/EPP não é vantajoso para a Administração Pública, ou represente prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. Nesse passo, a impugnante também faz referência aos arts. 6º e 10º do Decreto nº 8.538/2015.

Por fim, pleiteia a eliminação do edital da condição de participação exclusiva de ME e EPP, alegando que tal exigência violaria os princípios da competitividade, economicidade, eficiência e legalidade.

**É o relatório.**

**DECISÃO**

O processo foi encaminhado ao setor requisitante que assim se pronunciou:

*“Trata-se de licitação para contratação de empresa especializada para prestação de **serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e insumos**, bem como atendimento de urgência/emergência, nas **plataformas de acessibilidade** para uso de pessoas com necessidades especiais (PNE), instaladas nos **Fóruns de Salvador, Simões Filho, Feira de Santana, Camaçari e Alagoinhas.***

*Preliminarmente, consta no edital no item 4 subitem 4.1.1 o seguinte:*

**4. Somente** poderão participar deste Pregão Pessoas Jurídicas:

**4.1.1 Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**, legalmente constituídas assim **enquadradas no art. 3º, caput, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006, cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no §3º do artigo 8º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2 de 2010 e no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018 desde que satisfaçam as exigências fixadas neste edital e apresentem os documentos nele exigidos.**

*Salienta-se que a exigência do edital possui amparo na Lei Complementar 123/2006, conforme transcrição a seguir:*

*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.*

*Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*

*I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*

*A mesma Lei, em seu Art. 49 transcrito abaixo, diz que:*

*Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:*

*II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*

*III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;*

*Diante do exposto, passemos a análise do pedido, bem como dos argumentos oferecidos pela impugnante.*

A impugnante alega que as micro empresas e empresas de pequeno porte são somente revendedoras de produtos diversos, adquirindo os mesmos das grandes empresas e agregando custos diversos, tributos, transportes e lucros durante toda a cadeia comercial até a finalização da venda, desencadeando **a onerosidade excessiva**.

Cabe pontuar que o termo “**onerosidade excessiva**” é de natureza ampla, subjetivo e vago, não tendo a impugnante demonstrado significado objetivo. Salienta-se também que o objeto do Edital não é de fornecimento de peça apenas, sendo este composto por um conjunto de atividades que a empresa contratada deverá realizar onde a componente mais marcante é a mão-de-obra, uma vez que se serviços tais como manutenção preventiva, corretiva e atendimento de urgência e emergência. O fornecimento de peças é item acessório na medida em que ocorre sob demanda de acordo com as necessidades ocasionadas pelos eventos de manutenção. Não há, portanto, como se concluir da argumentação da impugnante que as regras editalícias produzem “**onerosidade excessiva**”.

A Lei Complementar 123/2006, no seu Art. 47, deixa clara uma **política de Estado** em conferir tratamento privilegiado às microempresas e empresas de pequeno porte, salvo nas exceções apresentadas no Art. 49. Vejamos.

A impugnante cita que a manutenção da exclusividade de participação de ME/EPP pode levar até mesmo a frustração do certame. Esta afirmação não condiz com a realidade de mercado, uma vez que o TRT5 já realizou outras licitações de objetos semelhantes, contendo no seu objeto serviço de manutenção em plataformas de acessibilidade. A título de exemplo, pode-se verificar no PROAD 1255/2017, Doc. 55 que consta a lista de interessados e Doc. 56 que consta a lista de propostas abertas. Demonstra-se, portanto, que o princípio da competitividade não foi violado como alega a impugnante, afastando a aplicação do Art.49-II.

Destaca-se que os preços cotados pelo CML, Doc. 5, do PROAD 4264/2020 estão compatíveis com os preços praticados no contrato PROAD 1255/2017, Docs. 64 e 69. Portanto, não há violação do princípio da economicidade, não comprometendo a vantajosidade para Administração. Está, portanto, afastada a aplicação do Art. 49-III.

Do quanto exposto acima, não vislumbramos qualquer ilegalidade no presente caso. Pelo contrário: a lei está sendo cumprida com a participação exclusiva de ME e EPP, praticando assim a política de Estado estabelecida pelo Art. 47 e considerando-se que o valor estimado para o objeto da licitação está dentro do limite de R\$ 80.000,00 estabelecido pelo Art. 48-I da Lei 123/2006.

*Frise-se que essa mesma empresa já entrou com pedido de impugnação com argumento muito semelhante, conforme pode ser verificado no doc. 51 do PROAD 1255/2017 e o pedido não foi acolhido no despacho da Diretoria Geral, segundo o doc. 53.*

***Diante do exposto, entendemos que o pedido de impugnação apresentado (...) não se justifica”.***

Em face do exposto, deixo de acolher os argumentos lançados pela empresa interessada e julgo, diante do posicionamento do setor requisitante, **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada contra o edital, pelos motivos já mencionados.

NOTIFIQUE-SE a impugnante da presente decisão. DIVULGUE-SE na internet, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade deste julgamento. Ficam mantidas as condições iniciais do edital.

Salvador-Bahia, 17 de agosto de 2020

Ricardo Almeida de Barros

Pregoeiro